

# Dimensões do poder: as federações e os direitos fundamentais

Giovani da Silva Corralo\*

## Resumo

Este trabalho destina-se ao estudo das dimensões do poder, centrado nas relações existentes entre as federações e os direitos fundamentais. Para tanto, estuda-se o poder e o ser humano, suas implicações e pertinências. Após, avança-se na distinção entre federalismo e federação, analisando-se as diferenças e pontos convergentes desses dois fenômenos sociais. Por fim, perscruta-se a relação entre as federações e os direitos fundamentais, concluindo-se que as federações conduzem ao fortalecimento dos direitos fundamentais, sem que isso traduza uma relação em sentido oposto, já que estados unitários – não federais – também podem conduzir a uma efetividade desses direitos.

*Palavras-chave:* Direitos fundamentais. Federação. Federalismo. Poder.

## Introdução

O presente trabalho versa sobre as dimensões do poder, focando-se nas federações e nos direitos fundamentais. Trata-se de um artigo que busca apresentar as relações existentes entre as organizações estatais formatadas sob a égide do federalismo e a concretização dos direitos fundamentais.

Para alcançar o desiderato deste estudo, perscruta-se o poder e as suas relações com o ser humano. Aliás, não é possível discorrer sobre relações de poder sem considerar o homem, antropologicamente considerado, da mesma forma que qualquer análise da natureza humana releva o poder e a sua busca como algo imanente ao *homo sapiens*.

\* Especialista em Advocacia Municipal pela Ufrgs; mestre e Doutor em Direito do Estado pela UFPR. Professor e coordenador da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo.

↳ Data de submissão: 15.08.2012. Data de aceite: 01.12.2012.

Também é necessário analisar o federalismo e as federações. Primeiro, no intuito de diferenciar esses fenômenos, correlatos, porém distintos. Segundo, para caracterizar ambos, uma vez que possuem características próprias e específicas. Terceiro, a fim de melhor especificar os objetos de comparação, quais sejam as federações e os direitos fundamentais.

Por fim, analisam-se as correspondências existentes entre as federações e os direitos fundamentais, ressaltando-se, desde já, que se prescinde, neste momento, de um estudo maior sobre os direitos fundamentais, preferindo-se adentrar nas ligações existentes entre as federações e os direitos fundamentais.

## O poder e o ser humano

O estudo do poder conduz ao estudo do próprio homem, suas aspirações e desejos mais recônditos, conhecidos ou ignorados. O poder é um elixir da vida, consubstanciador do homem como tal, fazendo-o humano na sua essência. A vida social não se mantém sem esse condão, impulsionador de conquistas crescentes e ilimitadas. O homem deseja o poder tal qual a própria vida, podendo-se afirmar que a vontade de poder constitui o humano. A convivência social é uma convivência marcada pelo poder.

Segundo Gerard Lebrun,<sup>2</sup> o poder, alicerçado sobre o elemento humano, forja-se nas relações sociais numa equação cuja resultante das relações de poder é zero. Isso porque o fato de um indivíduo ter determinado poder implica o fato de que algum ou alguns outros indivíduos estão desprovidos de tal prerrogativa. O poder não é um ente corporificado ou fundamentado numa essência transcendental, mas, sim, o resultado das relações sociais que permeiam a sociedade.

O poder pode assumir as mais diversas formas, como a riqueza, a autoridade e a glória, fomentando as mais diversificadas ações humanas na sua busca:

Entre os desejos infinitos do homem, os principais são os desejos de poder e de glória [...]. O desejo de glória, por conseguinte, provoca, de modo geral, as mesmas ações a que são levados os homens pelo desejo de poder e, do ponto de vista dos objetivos práticos, ambos os motivos podem ser considerados como sendo um só.<sup>3</sup>

Não é possível conceber qualquer aglomerado humano, por menor que seja, sem relações de poder, o que é referendado por David Hume, uma vez que todo o sistema de justiça possui tal alicerce:

Though government be an invention very advantageous, and even in some circumstances absolutely necessary to mankind; it is not necessary in all circumstances, nor is it impossible for men to preserve society for some time,

without having recourse to such an invention [...]. This we find verified in the American tribes, there men live in concord and amity among themselves without any established government and never pay submission to any of their fellows, except in time of war, when their captain enjoys a shadow of authority [...]. But though it be possible for men to maintain a small uncultivated society without government, it is impossible they should maintain a society of any kind without justice.<sup>4</sup>

Entretanto, é preciso avançar em conceituações mais precisas e adequadas de poder e dos seus fenômenos correlatos. Com base nos seus conceitos de ação e relação social, Max Weber define:

Poder significa toda a probabilidade de impor a própria vontade numa relação social, mesmo contra resistências, seja qual for o fundamento desta probabilidade. Dominação é a probabilidade de encontrar obediência a uma ordem de determinado conteúdo, entre determinadas pessoas indicáveis; disciplina é a probabilidade de encontrar obediência pronta, automática e esquemática a uma ordem, entre uma pluralidade de pessoas, em virtude de atividades treinadas.<sup>5</sup>

A dominação tem por base o poder de mando, presente em todas as associações, que se caracterizam pela submissão à dominação determinada por uma ordem cogente. O Estado é uma associação política que monopoliza a coação física para a manutenção da ordem. A força é o motor que mantém o Estado, simbolizado pela

exclusividade do uso da violência, que faz com que os homens dominados se submetam à autoridade dos dominadores.<sup>6</sup>

A sociedade moderna requer a legitimação dessa dominação em alto grau, sob pena de não se manter. Há três tipos puros, que se mesclam, cada um com a sua pretensão: a) caráter racional, focado na crença das ordens instituídas que empodera aqueles que estão imbuídos do mando; b) caráter tradicional, embasado nas tradições vigentes; c) caráter carismático, enraizado nas características imanentes de uma liderança específica.

Assim, o Estado moderno está alicerçado em relações de dominação, marcadamente racional, quando presentes os regimes democráticos. Em qualquer circunstância, os três tipos de legitimação da dominação vão aparecer, mudando a força e a intensidade de com que vão preponderar.

Talvez quem mais tenha compreendido a importância do poder para o ser humano tenha sido Nietzsche, que anteviu a vontade de potência (vontade de poder) como uma lei natural, presente em todas as relações humanas. Busca-se, permanentemente, a ampliação da força, do poder, fruto de um anseio de se tornar mais e mais forte. A própria vida “aspira a um sentimento máximo de potência; é essencialmente a aspiração a um excedente

de potências; aspirar não é outra coisa senão aspirar à potência; essa vontade permanece sendo o mais íntimo e o mais profundo: a mecânica é uma simples semiótica das consequências”.<sup>7</sup>

Pode-se afirmar que Nietzsche dedicou a sua obra àqueles que buscam o poder e a grandeza da alma. O conceito de bom identifica-se com poder e tudo que pode conduzir a esse fim; o mau, por sua vez, identifica-se com a fraqueza. A felicidade é a “sensação de que o poder aumenta – de que uma resistência foi superada.” A sua crítica feroz ao cristianismo centra-se nas consequências da moral cristã, da sua proximidade com a fraqueza e oposição a todos os instintos de preservação da vida. Isso corresponde à anulação do homem-força, considerado inequivocamente superior pelo filósofo alemão. A compaixão, nesse contexto, é um grande mal, com uma deplorável ação depressora: “A compaixão contraria inteiramente a lei da evolução, que é a lei da seleção natural. Preserva tudo que está maduro para perecer; luta em prol dos desterrados e condenados da vida.”<sup>8</sup>

Max Webber, integrante do grupo de estudiosos do poder denominado de teoria política analítica, e Friedrich Nietzsche, integrante do que se poderia denominar de escola pós-moderna, apresentam importantes considerações para a compreensão do

poder e do próprio homem.<sup>9</sup> Não há vida social sem poder; não há Estado sem dominação; não há humanidade sem ambas!

## O federalismo e as federações

Federalismo não se confunde com federação. São fenômenos correspondentes, que se entrelaçam e se complementam, porém, com texturas conceituais, históricas e práticas diferenciadas.

O federalismo pode ser compreendido como o conjunto de princípios e valores que buscam a unidade na diversidade. É doutrina, é visão de mundo, é filosofia, é ideologia, é ideia. Refere-se a uma compreensão do mundo que resguarda a diversidade nas organizações sociais, sem deixar de buscar uma pretendida unidade.<sup>10</sup>

Eis os princípios embaixadores do federalismo: Estado democrático de direito, democracia, república, não centralização, subsidiariedade e pluralismo. O Estado democrático de direito inicialmente fora concebido enquanto um Estado liberal, sob o império da lei, da repartição das funções estatais e com um elenco de direitos e garantias individuais. O viés democrático agrega-se como um imprescindível elemento desse princípio. A república, por sua vez, caracteriza-se

pela derivação do poder do povo, rotatividade e controle dos mandatos, inexistência de quaisquer privilégios e por um plexo de liberdades políticas e civis. O princípio da não centralização ou policentrismo, por sua vez, antagônica-se com o centralismo, a centralização, a hierarquia e a uniformidade, uma vez que estes assentam-se na autonomia conferida aos entes pactuantes, sobre a qual inexistem quaisquer relações de controle. A subsidiariedade conduz ao empoderamento das instituições locais e dos indivíduos em relação aos agrupamentos superiores. A subsidiariedade e a não centralização conduzem ao princípio da liberdade, identificada com a autonomia ou autodeterminação, elementos essenciais a qualquer ente federativo. O pluralismo, por sua vez, se consubstancia no surgimento de manifestações sociais espontâneas, o que é resguardado pelo federalismo. Aliás, as diversas instâncias governamentais, nos mais diversos poderes estatais, demonstram o pluralismo perseguido com as federações, exemplificativamente.

A federação, por sua vez, diz respeito à concretização dos princípios e valores do federalismo numa determinada realidade geográfica. Dentre as inúmeras formas de arranjos construídos com base no federalismo, a federação é a que mais concretiza, faticamente, essa busca da unidade

na diversidade e os princípios que fundamentam essa construção teórica.

Talvez a compreensão da ordem social forjada por Proudhon seja um eficiente caminho para situar a importância do federalismo na sociedade humana. Para o pensador francês, o sistema social é erigido sob dois princípios capitais, numa relação dialética de apoio e negação: a autoridade e a liberdade. O primeiro, fruto da natureza humana; o segundo, resultado de uma construção da inteligência do homem.<sup>11</sup>

O federalismo, convertido numa federação, garante aos pactuantes mais direitos e liberdades do que antes possuíam, não podendo resultar em poderes maiores à federação do que aos antes federados. A definição de maiores poderes aos entes locais é nuclear nas federações, buscando “reservar sempre mais para os cidadãos que para o Estado, para as autoridades municipais e provinciais que para a autoridade central”.<sup>12</sup>

Tais considerações reforçam a ideia central do federalismo como uma importante forma de organização do poder e das federações como o mais robusto e efetivo meio de concretizar os princípios e valores do federalismo.

No decorrer da história vários arranjos federalistas surgiram. Importa registrar que até o século XIX havia uma confusão conceitual, não

se distinguindo as federações de outras formas de organizações do poder, o que começou a obter uma maior depuração teórica no século XX.

Eis os arranjos federalistas existentes: a) federações; b) arranjos federais, divididos em uniões legislativas, estados unitários descentralizados constitucionalmente e consociações; c) confederações; d) arranjos federais assimétricos, divididos em associações livres, quase federalismo e os condomínios; e) ligas; f) federalismo foral.<sup>13</sup>

Entretanto, como o foco maior deste estudo são as federações, com base nos modelos fáticos existentes, elencam-se as seguintes características das federações, também presentes na Federação brasileira:

a) proeminência de uma Constituição escrita, que disponha sobre a repartição de competências entre os entes federados, resguarde as suas autonomias, considere-os numa situação de igualdade e discipline as possibilidades de intervenção, resguardando a soberania para a federação; b) pluralidade de ordens jurídicas e esferas governamentais autônomas, nas três funções estatais, sob a égide da não-centralização ou policentrismo; c) participação dos entes federados na formação da vontade nacional, isto é, na criação e alteração da Constituição e no processo legislativo federal; d) existência de um órgão judicial para o resguardo da Constituição e para dirimir conflitos entre os entes federados; e) proibição de secessão; f) pluralidade de cidadanias.<sup>14</sup>

Tais características reforçam o entendimento das federações como as realidades concretas que mais simbolizam o arcabouço teórico e principiológico que forja o federalismo e que melhor alcança o equilíbrio entre a unidade e a diversidade. Por mais que cada circunscrição geográfica possua uma ordenação própria, singular, adaptada às suas características e singularidades, não é possível deixar de elencar o que lhe é peculiarmente intrínseco, onde repousa uma identidade inescusável.

## As federações e os direitos fundamentais

O federalismo conduz à efetivação dos direitos fundamentais mediante a interpretação dos seus princípios e valores embaçadores, o que normalmente é respaldado pelas normas contidas nos textos constitucionais que forjam as federações.

Os princípios informadores do federalismo – Estado democrático de direito, democracia, república, não centralização, subsidiariedade e pluralismo –, apoiam e auxiliam na concretização dos direitos fundamentais, mormente os direitos de primeira e segunda dimensão, não obstante também potencializem os direitos fundamentais sociais.



Aliás, as constituições contemporâneas dos estados constitucionais e democráticos têm consignado um extenso rol de direitos fundamentais, imprescindíveis para o pleno desenvolvimento humano. Trata-se de conquistas civilizatórias que extrapolam a tradicional conformação de direitos fundamentais de primeira dimensão (direito à liberdade, igualdade formal, propriedade e segurança), gerados no final do século XVIII, alcançando novas dimensões, especialmente no campo social (direito à educação e à saúde, dentre outros), a fim de possibilitar um desenvolvimento integrado da pessoa humana.

Para os estudos deste arrazoado, será utilizada a taxonomia de Joaquim Canotilho, para quem os direitos fundamentais de uma categoria não excluem as outras, mas se subsumem. Assim, há quatro dimensões de direitos: a) direitos de liberdade: oriundos das revoluções francesa e americana, forjadas nos direitos à liberdade, igualdade formal, segurança e propriedade; b) direitos democráticos de participação política; c) direitos prestacionais: fundados na igualdade material, identificam-se com os direitos sociais; d) direitos de solidariedade ou direitos dos povos: colaboração de todos os estados em prol de direitos comuns, como os direitos de autodeterminação, meio ambiente, desen-

volvimento, paz, patrimônio cultural, dentre outros.<sup>15</sup>

Para Daniel Elazar, os três pilares da democracia moderna – as maiores invenções dos governos democráticos – são: federalismo, diversidade e direitos individuais, impulsionados pela Revolução Americana. O federalismo embasa-se num viés democrático garantido constitucionalmente, com poderes divididos de forma não centralizada, numa espacialidade forjada pelo debate e diálogo, essenciais para a diversidade e a pluralidade.<sup>16</sup>

Ademais, fortalece-se a espacialidade intermediária entre o Estado e a esfera privada – espacialidade pública e não estatal – já que o Estado não deve intervir nas questões onde as pessoas ou os entes mais próximos possam agir satisfatoriamente. O governo é necessário, porém, limitado.<sup>17</sup>

Os direitos individuais estão imbricados com o federalismo:

Rights ideais developed parallel to federalismo and simultaneously with it [...] the combinations of the two tends to serve the larger interest of civil society [...]. Throuthout most of American history, I would argue, federalismo and rights have not been in tension but have actually complemented each other in the development of a more successful, a more democratic, a more peaceful, a more just, and a more progressive civil society.<sup>18</sup>

A liberdade nas federações está cristalizada no pacto federativo, responsável por uma equilibrada relação

entre direitos e obrigações, consoante aos avanços civilizatórios dos direitos humanos consignados nas constituições enquanto direitos fundamentais:

Synthesis between federalism and rights can be used to achieve na appropriate relationship between private and public concerns, between individual protections through rights thinking and public group needs through federealism.<sup>19</sup>

Para Dick Howard, os valores pugnados pelo federalismo são importantes se os grupos sociais estiverem em condições de livremente exercerem a democracia, a liberdade, a prosperidade e a paz. O federalismo também é compreendido como um conjunto de valores, focando-se: a) a restrição da concentração e do abuso de poder; isso se observa com a repartição constitucional de competências e de poderes estatais nas federações a fim de possibilitar um melhor controle do próprio poder; b) a participação cívica: um valor educacional de maior grandeza, que inclui não somente o voto periódico, mas a participação nas decisões governamentais; c) o senso de comunidade: não obstante a tendência de atomização individualista em vista dos direitos fundamentais, o fracionamento do poder e do governo trazido pelo federalismo conduz a uma atenção especial para os problemas das pessoas, próximos aos centros de decisão; d) a sociedade pluralística: permite o florescimento das idiossincra-

sias individuais, até mesmo porque tanto o federalismo como o localismo vão em sentido contrário à uniformização em todos os campos da ação humana; e) as soluções locais aos problemas locais: é uma das facetas práticas do federalismo estampado nas federações, já que muitos problemas não requerem soluções uniformes, mas alternativas adequadas às particularidades e singularidades locais; f) os estados como laboratórios: muitas políticas bem-sucedidas tendem a se disseminar horizontalmente e verticalmente; g) o referendo contínuo dos princípios fundamentais: na busca da unidade na diversidade, os princípios fundamentais do federalismo estão permanentemente em debate; h) o governo responsável: a proximidade do governo da população possibilitam um maior controle social; i) o direito de escolha: valor fundamental para o autogoverno de pessoas livres, até mesmo porque:

But federalism remind us of the core value in democratic government: the right to become involved in the public life of a polity [...]. The right of individuals to participate in the process of making political choices is reinforced by a cluster of fundamental rights, among them free expression, criticism of public officials voting, and equality of representation [...]. Federalism reinforces this right of choice [...]. Democratic government is healthier when people can see that now they vote, and what their representatives do, actually matters.<sup>20</sup>



Observa-se, muito claramente, a relação direta entre o federalismo e os direitos fundamentais, mormente os de primeira dimensão, que englobam os direitos de liberdade e os democráticos de participação política, sem olvidar a relação com os demais direitos fundamentais de outras dimensões. Isso decorre do entrelaçamento dos direitos fundamentais e os princípios do federalismo, numa relação de interdependência ao apoiarem-se mutuamente.

O federalismo conduz naturalmente à efetivação dos direitos de liberdade e aos direitos democráticos de participação política, entretanto, há que se ressaltar que tais direitos não requerem um Estado federal para existirem, pois também subsistem em estados unitários. A efetivação dos direitos fundamentais é essencial para o desenvolvimento e aprimoramento do federalismo, sob pena do seu desfalecimento.

No que tange aos direitos sociais, inicialmente parece não haver uma correlação com o federalismo, já que o Estado social os implementa na busca da igualdade material, o que poderia se contrapor à diversidade imanente aos arranjos federativos. O envolvimento de vários atores estatais, especialmente nas federações, pode ser visto como um óbice à efetivação de políticas sociais, especialmente aque-

las classicamente implementadas em países como os Estados Unidos, Austrália, Canadá, Alemanha, Suíça e Áustria. O paradigma das novas políticas sociais encontra-se enquadrado numa época de austeridade, responsável pelo ressurgimento das políticas sociais das últimas duas décadas, como o fruto da “fuga da culpa” dos agentes políticos em vista dos resultados eleitorais.<sup>21</sup>

O federalismo pode interferir negativamente na efetivação de políticas sociais, porém, com um impacto muito menos negativo do que normalmente se apresenta, até mesmo porque, em várias situações, o federalismo impulsiona e estimula o desenvolvimento do estado social, que, por sua vez, pode ter feitos na própria estrutura do federalismo, não obstante este não efetue tais políticas uniformemente no tempo e no espaço. Da mesma forma com os direitos de solidariedade. Os Estados democráticos federais muitas vezes encontram resistência pela falta de consenso entre os entes acerca da responsabilidade nas políticas sociais, além da dificuldade em se uniformizarem políticas nacionais devido aos divergentes interesses envolvidos. Isso leva à consideração de que o federalismo, ou seja, a organização do estado federal, influencia na arquitetura das políticas sociais:

Territorialy fragmented powers, institutional veto points and local social policy initiatives defended by vested interest groups all contributed in those democratic federations with inter-state-type federalism to causing a protracted and veto-ridden decision-making process that ultimately ended up in delayed programme adoption and preconfiguring the structural development of welfare states.<sup>22</sup>

Também vai se observar um desenvolvimento mais amplo das políticas sociais antes da concretização dos Estados federais democráticos, fundamentados com os exemplos da Alemanha e Áustria, em razão da concentração de poderes. Após a democracia federalista, esse Estado social foi amplamente ampliado e generalizado. Paradoxalmente, o atual processo de readequação das novas políticas sociais tem encontrado no próprio federalismo uma forte resistência aos respectivos movimentos de restrições, já que a fragmentação institucional do poder dificulta os processos de alteração do *status quo*.

Deve-se observar a interação da redistribuição de benefícios e de poderes que caracterizam tanto as políticas sociais como os Estados federais. Os modelos federativos calcados na cooperação – interestatal – permitem um florescimento de políticas sociais, enquanto que o modelo atual – extraestatal – conduz à manutenção do *status*. Da mesma forma, quando o Es-

tado social é impulsionado por contribuições específicas, há uma potencialização das suas políticas respectivas.

Inquestionavelmente, o federalismo é um laboratório de experiências sociais, como se observa com as novas políticas implantadas pelos entes locais, que, ao mesmo tempo em que diminuem o poder de ação do poder central, servem de parâmetros para a disseminação de novas práticas bem-sucedidas.

O federalismo na busca da unidade na diversidade assenta-se precipuamente na limitação do poder central. Constitui barreiras para que o poder não se concentre ao ponto de se agigantar e se sobrepor aos demais centros políticos e aos indivíduos, do que se apreende nos escritos *The Federalist* e demais teóricos que se debruçam sobre essa temática.

Numa forma de organização do poder estatal, o federalismo significa um freio contra os abusos e usurpações do poder centralizado e na defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana, mormente os de primeira dimensão; até mesmo porque quanto maior a concentração do poder, maior a probabilidade de abusos e de um exercício descontrolado. O federalismo, assim, vem ordenar a sociedade mediante centros plenamente autônomos de poder, consoante ao princípio da subsidiariedade, o que denota um

maior controle e participação social no seu exercício.

Para o federalismo, o poder deve ser limitado, e severamente, sejam quais forem as concepções utilizadas para compreendê-lo. Quanto mais o poder estiver limitado, maior a probabilidade do controle social e menor a probabilidade de abusos que atentem contra os direitos individuais e contra os direitos sociais.

As federações, expressão máxima dos princípios e valores do federalismo numa determinada porção territorial, impulsionam a concretização dos direitos fundamentais em todas as duas dimensões. São elos de uma mesma corrente ou como tentos de um mesmo laço. Apoiam-se e se fortalecem mutuamente. São como madeiras de uma mesma ponte.

É possível afirmar a impossibilidade fática da existência de uma federação sem que os direitos fundamentais estejam presentes, nesse caso, mais fortemente os de primeira dimensão, por mais que estados unitários possam efetivar os direitos fundamentais.

## Considerações finais

Este trabalho buscou avançar no estudo das dimensões do poder, algo imanente e intrínseco ao homem. Todas as relações sociais, incluindo-se,

obviamente, o aparato estatal, são moldadas por relações de poder e de dominação, devidamente legitimadas. Compreender esse fenômeno – o poder – e suas implicações significa compreender o próprio homem na sua essência complexa.

Para alcançar esse objetivo, discorreu-se, num primeiro momento, sobre o poder e o ser humano, trabalhando-se com duas perspectivas distintas, da teoria política analítica e da teoria pós-moderna, utilizando-se Max Webber e Frederick Nietzsche, respectivamente. O primeiro, calcado na centralidade das relações de poder e de dominação, ao passo que o segundo discorre sobre a indelével vontade de potência que permeia o humano.

Num segundo momento, distinguu-se federalismo de federação, uma vez que é comum a confusão desses fenômenos, seja em razão do uso indiscriminado desses vocábulos no decorrer dos séculos, seja pelos poucos estudos nessa área do saber. Compreendeu-se o federalismo como um conjunto de princípios e valores que buscam a unidade na diversidade, dos quais ressaltamos o Estado de direito, a república, a democracia, a não centralização, a subsidiariedade e o pluralismo. Já as federações são compreendidas como a concretização fática e com a máxima intensidade, numa espacialidade geográfica dos princípios e valores do federalismo.

Não obstante tais correlações, deve-se registrar a existência de inúmeros outros arranjos federalistas sob o manto do federalismo, além das federações, como também a inacabável diversidade de formas federais existentes no globo terrestre, fruto das insuperáveis particularidades e singularidades locais.

Por fim, uma vez caracterizadas as federações naquilo que mais lhe são peculiares, foram avaliadas as relações existentes com os direitos fundamentais, concluindo-se que as organizações do poder do Estado sob a ordem federal conduzem à efetivação dos direitos fundamentais, especialmente os direitos fundamentais de primeira (direitos de liberdade) e de segunda dimensões (direitos de participação política), não obstante também corrobore com os direitos de terceira (direitos sociais) e quarta dimensões (direito de solidariedade).

O federalismo e as federações impulsionam os direitos fundamentais, o que resta configurado. Porém, deve-se frisar, por óbvio, que estados unitários também podem efetivar tais direitos. De qualquer forma, a organização do poder consoante aos princípios e valores do federalismo, numa sociedade cada vez mais complexa, é um dos caminhos para a harmonia social, minimizando conflitos, permitindo a busca de objetivos comuns e resguardando as necessárias diversidades locais.

## Dimensions of power: the federations and the fundamental rights

### Abstract

This studies claims the analysis of the dimensions of power and the relations between the federations and the fundamental rights. Thus is studied the power and the human being. After, is done the distinction between federalism and federation with the analysis of the differences and the common points. At last is done the relation between the federations and the fundamental rights, with the conclusion that the federations leads to the empowerment of the fundamental rights (the opposite is not true), what is also possible in non-federation states (unitary estates).

*Keywords:* Federalism. Federation. Fundamental rights. Power.

### Notas

- <sup>1</sup> LEBRUN, Gerard. *O que é poder*. São Paulo: Brasiliense, 1981. p. 17-20.
- <sup>2</sup> RUSSELL. *O poder: uma nova análise social*. São Paulo: Nacional, 1957. p. 5-6.
- <sup>3</sup> HUME, David. *A treatise of human nature*. Disponível em: <<http://www.gutenberg.org/>>. Acesso em: 3 jan. 2005. “Embora o governo seja uma invenção muito vantajosa e, mesmo em certas circunstâncias, absolutamente necessária para a humanidade, não é necessário em todas as circunstâncias, nem é impossível para os homens preservarem a sociedade por um certo tempo sem se socorrerem desta

- invenção [...]. Isso nós verificamos nas tribos americanas, onde os homens viviam em concórdia, sem qualquer governo e nunca se submetiam a alguns dos seus semelhantes, exceto nos tempos de guerra, onde o seu comandante gozava de alguma autoridade [...]. Mas embora seja possível aos homens manterem uma pequena sociedade sem governo, é impossível a eles manterem uma sociedade sem algum tipo de justiça” (TN).
- <sup>4</sup> WEBER, Max. *Economia e sociedade*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000. v. 1, p. 33.
- <sup>5</sup> Idem, p. 33-56.
- <sup>6</sup> NIETZSCHE, Friedrich. *Vontade de potência*. Porto Alegre: Globo, 1945. p. 307-308.
- <sup>7</sup> NIETZSCHE, Friedrich. *O anticristo*: ensaio de uma crítica do cristianismo. Ebookbrasil, 2002, p. 40-62.
- <sup>8</sup> Esta taxonomia, mais complexa, é desenvolvida por Mark Haugard na sua obra *Power*: a reader.
- <sup>9</sup> Nesse sentido se manifestam diversos estudiosos do federalismo e das federações, como Preston King, Daniel Elazar, Maurice Coisat, Giovanni Corralo, dentre outros.
- <sup>10</sup> PROUDHON, Pierre Joseph. *Do princípio federativo*. São Paulo: Imaginário, 2001. p. 45-82.
- <sup>11</sup> Idem, p. 101-102.
- <sup>12</sup> CORRALO, Giovanni da Silva. *A autonomia municipal como norma de direito fundamental na Constituição brasileira*. 2006. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, p. 158-162.
- <sup>13</sup> CORRALO, Giovanni. *Município: autonomia na federação brasileira*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 142. A concretude dessas características é saliente nos art. 1º, 4º, 21 a 30, 34, 35, 44 e ss. e 101 e ss. da Constituição.
- <sup>14</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1999. p. 369-373.
- <sup>15</sup> ELAZAR, Daniel. Federalism, diversity, and rights. In: KATZ, Elis; TARR, Alan. *Federalism and Rights*. Boston: Rowman & Littlefield Publishers, 1996. p. 1-10.
- <sup>16</sup> Idem, p. 3-4.
- <sup>16</sup> Idem, p. 7. “As idéias de direitos desenvolveram-se paralelamente e simultaneamente ao federalismo [...] a combinação das duas tendências servem para o maior interesse da sociedade civil [...]. Através da maior parte da história americana, eu poderia argüir que o federalismo e os direitos não têm estado em tensão, mas têm realmente complementado um ao outro no desenvolvimento de uma sociedade civil mais bem sucedida, mais democrática, mais pacífica, mais justa e mais progressiva” (TN).
- <sup>18</sup> Idem, p. 9. “Síntese entre federalismo e direito pode ser buscado para encontrar uma apropriada relação entre assuntos públicos e privados, entre proteção individual através de direitos e necessidades públicas através do federalismo” (TN).
- <sup>19</sup> HAUGAARD, Mark. *Power: a reader*. New York: Manchester University Press, 2002. p. 11-26. “Mas o federalismo relembra-nos do âmago dos valores num governo democrático: o direito de ser envolvido na vida pública do Estado. [...] o direito dos indivíduos de participar do processo político decisório é reforçado pelo conjunto de direitos fundamentais, entre eles a livre expressão, crítica pública de posições oficiais, e igualdade de representação [...]. O federalismo reforça esse direito de escolha [...]. O governo democrático é mais forte quando as pessoas podem ver como elas votam e o que seus representantes fazem, realmente importa” (TN).
- <sup>20</sup> OBINGER, Herbert; LEIBFRIED, Stephan; CASTLES, Francis. *Federalism and the Welfare State: new world and European experiences*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. p. 2-5.
- <sup>21</sup> Idem, p. 325. Poderes fragmentados territorialmente, vetos institucionais e iniciativas locais de políticas sociais defendidas por grupos de interesses escusos contribuíram naquelas federações democráticas com um tipo federalismo interestatal, causando um prolongado veto-montado no processo de tomada de decisão que finalmente acabou na adoção de um pré-configurando programa de desenvolvimento estrutural dos Estados de Bem-Estar

## Referências

- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1997.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1999.
- CORRALO, Giovani da Silva. *Município: autonomia na federação brasileira*. Curitiba: Juruá, 2006.
- \_\_\_\_\_. *A autonomia municipal como norma de direito fundamental na Constituição brasileira*. 2006. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba.
- \_\_\_\_\_. *Curso de direito municipal*. São Paulo: Atlas, 2010.
- CROISAT, Maurice. *Le fédéralisme dans les démocraties contemporaines*. Paris: Montchrestien, 1992.
- ELAZAR, Daniel. *Exploring federalism*. Tuscaloosa: The University of Alabama Press, 1991.
- \_\_\_\_\_. Federalism, diversity and rights. In: KATZ, Elis; TARR, Alan. *Federalism and rights*. Boston: Rowman & Littlefield Publishers, 1996. p. 01-10.
- HAUGAARD, Mark. *Power: a reader*. New York: Manchester University Press, 2002.
- HUME, David. *A treatise of human nature*. Disponível em: <<http://www.gutenberg.org/>>. Acesso em: 3 jan. 2005.
- KING, Preston. *Federalism and federation*. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1982.
- LEBRUN, Gerard. *O que é poder*. São Paulo: Brasiliense, 1981.
- NIETZSCHE, Friedrich. *Vontade de potência*. Porto Alegre: Globo, 1945.
- OBINGER, Herbert; LEIBFRIED, Stephan; CASTLES, Francis. *Federalism and the Welfare State: new world and European experiences*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.
- RUSSELL. *O poder: uma nova análise social*. São Paulo: Nacional, 1957.